



Prefeitura Municipal de Palma

Estado de Minas Gerais

Praça Getúlio Vargas, n.º26 – Centro – Palma / MG

CEP: 36.750-000

CNPJ: 17.734.906/0001-32

LEI Nº. 1.748, DE 20 DE OUTUBRO DE 2021.

"INSTITUI, NO ÂMBITO DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO, NORMAS ESPECÍFICAS PARA COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E FACULTA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS MEDIANTE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO OU ARBITRAGEM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALMA, Exmo. SR. HIRAM VINICIUS MENDONÇA FINAMORE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Palma aprovou e ele, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. A Procuradoria Geral do Município de Palma-MG poderá estabelecer procedimentos administrativos de cobrança extrajudicial de créditos tributários ou não tributários do Município, independentemente do valor do crédito inscrito em Dívida Ativa.

Art. 2º - Fica facultada à Procuradoria do Município de Palma-MG levar a protesto a Certidão de Dívida Ativa (CDA), enviada pela Secretaria da Fazenda para cobrança judicial, independentemente do valor do crédito, cujos efeitos do protesto alcançarão, também, os responsáveis tributários apontados no artigo 135 do Código Tributário Nacional, desde que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa.

§ 1º. Não tendo o devedor quitado o débito, na fase administrativa de cobrança, será emitida a Certidão de Dívida Ativa (CDA) pela Secretaria Municipal da Fazenda em favor do Município de Palma, ficando a Procuradoria do Município autorizada a levar a protesto a Certidão de Dívida Ativa (CDA) antes do ajuizamento da ação de execução fiscal, com a inclusão de honorários advocatícios, como encargos de cobrança da dívida ativa, pelos percentuais mínimos previstos nos incisos I a V, do § 3º, do art. 85, do Código de Processo Civil.

§ 2º. O protesto é autorizado inclusive quanto à Certidão de Dívida Ativa (CDA) em execução, ainda não protestada, caso em que se poderá requer a suspensão da execução para a efetivação do protesto.

§ 3º. Efetivado o protesto sem que o devedor tenha, no prazo legal, quitado o débito, a Procuradoria do Município fica autorizada a ajuizar a ação executiva do título com todos os valores devidamente atualizados, ou requerer o andamento da execução, se está estiver suspensa, sem prejuízo da manutenção do protesto no cartório competente.

§ 4º. Uma vez quitado integralmente ou parcelado o débito pelo devedor, inclusive dos honorários advocatícios e dos emolumentos cartorários, a Procuradoria do Município requererá a baixa do protesto, bem como a extinção ou a suspensão da ação de execução ajuizada.



Prefeitura Municipal de Palma

Estado de Minas Gerais

Praça Getúlio Vargas, n.º26 – Centro – Palma / MG

CEP: 36.750-000

CNPJ: 17.734.906/0001-32

§ 5º. Na hipótese de descumprimento do parcelamento, a Procuradoria do Município fica autorizada a levar a protesto a integralidade do valor remanescente devido ao Município de Palma-MG, bem como os honorários advocatícios.

Art. 3º - Com o objetivo de incentivar os meios administrativos de cobrança extrajudicial de créditos devidos ao Município de Palma-MG, a Procuradoria Geral do Município de Palma-MG fica autorizada a adotar as medidas necessárias ao registro de devedores inscritos em Dívida Ativa em entidades que prestem serviços de proteção ao crédito e/ou promovam cadastros de devedores inadimplentes.

Art. 4º - O Município de Palma-MG, por meio de sua Procuradoria-Geral, e os respectivos Tabelionatos de Protesto de Títulos poderão firmar convênio dispondo sobre as condições para a realização dos protestos dos títulos de que trata esta Lei, observado o disposto na legislação.

Art. 5º - A Administração Pública Municipal poderá resolver seus conflitos mediante o processo de conciliação, mediação ou arbitragem, nos termos da Lei Federal nº. 11.140/15, Lei nº. 9.307/96 e Código de Processo Civil.

§ 1º. A Administração Pública Municipal elegerá as controvérsias que serão submetidas à conciliação, mediação ou arbitragem, que só poderá recair sobre direitos patrimoniais disponíveis.

§ 2º. Os débitos fiscais poderão ser submetidos à conciliação, mediação ou arbitragem desde que observadas as seguintes condições:

I – estejam os débitos fiscais inscritos em dívida ativa e encaminhados à Procuradoria do Município para a cobrança judicial, mas, preferencialmente, ainda não ajuizados;

II – vedação de renúncia de receita, salvo a autorizada por lei específica, podendo haver o parcelamento nos termos da lei;

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais-TJMG para operacionalizar ações de resolução de conflitos, em matéria tributária, que envolvam a Administração Pública.

Art. 7º - Esta Lei será regulamentada pelo Chefe do Executivo, que definirá os procedimentos internos de transição para o início de sua execução.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos

PUBLICADO POR JORNAL DE 2021.

EM 20 / 10 / 2021

Lucas Ferreira Costa
SEC. M. DE ADMINISTRAÇÃO


HIRAM VINICIUS MENDONÇA FINAMORE
Prefeito Municipal

Palma (MG), 20 de outubro de 2021.